



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros 120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$,
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:769 — Determina que os comissários de policia dos distritos autónomos passem a ter a designação de comandantes distritais de policia.

Decreto n.º 21:770 — Autoriza a Misericórdia do Funchal a vender à Junta Geral do distrito a sua antiga propriedade situada na Avenida do Dr. Manuel de Arriaga, da mesma cidade, e a aplicar o produto da venda nas obras complementares do novo hospital e no pavilhão destinado a tuberculosos.

Rectificação ao decreto n.º 21:757, que extingue o lugar de chefe dos serviços dos dispensários da Assistência Nacional aos Tuberculosos e cria em sua substituição o lugar de director dos serviços dos dispensários da mesma instituição.

Decreto n.º 21:771 — Reforça uma verba orçamental destinada ao pagamento de despesas dos serviços de fiscalização dos géneros alimentícios.

Ministério da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:447 — Determina que para os efeitos da inscrição na Ordem dos Advogados seja levado em conta, como tirocínio aos respectivos candidatos, o tempo durante o qual tenham exercido as funções de juizes municipais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:772 — Reforça uma verba orçamental e altera-lhe a respectiva rubrica, a fim de poderem ser satisfeitas as despesas resultantes da mudança da sede da Direcção de Finanças do distrito de Viseu.

Decreto n.º 21:773 — Manda pagar as gratificações que competem aos membros do tribunal arbitral a que se refere o decreto n.º 20:635 (avaliação dos prejuizos sofridos por Júlio Biel por ter sido considerado súbdito inimigo).

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:774 — Actualiza o regulamento do concurso para preenchimento das vagas no quadro permanente dos officiais médicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decretos n.º 21:775 e 21:776 — Extinguem os Consulados em Pôrto Príncipe (Haiti) e Lucerna (Suíça).

Decretos n.º 21:777, 21:778, 21:779, 21:780, 21:781 e 21:782 — Extinguem os Vice-Consulados de Portugal em Ilo-Ilo (Filipinas); Kragero (Noruega); Concepción (Chile); Pôrto Limon (Costa Rica); Zagazig (Egipto); e Hango, Wiborg, Bjornberg e Friedrikshaven (Finlândia).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:783 — Manda que o reitor da Universidade Técnica faça parte da Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior da Instrução Pública.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Portaria n.º 7:448 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro de 6 por cento, pagável aos trimestres.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:769

Os serviços de policia de segurança competem, nos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, às respectivas juntas gerais.

Mas atendendo à estreita ligação destes serviços com os que competem aos magistrados representantes do Poder Central;

Atendendo a que o governador civil e o secretário geral do governo civil dos distritos autónomos, cujos vencimentos constituem encargos dos mesmos distritos, são de nomeação do Ministro do Interior;

Considerando que no continente e na Horta os comissários de policia passaram a ter a designação de comandantes distritais de policia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comissários de policia dos distritos autónomos passam a ter a designação de comandantes distritais de policia.

Art. 2.º Os comandantes distritais da policia de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada são nomeados pelo Ministro do Interior, sob proposta dos governadores civis, recaindo a nomeação em officiais do exército

de posto não superior a capitão, os quais ficarão adidos aos quadros das respectivas armas ou serviços.

Art. 3.º Os actuais comissários de policia dos três distritos mencionados no artigo anterior, que forem civis, passam à situação de adidos, a cargo das respectivas juntas gerais autónomas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:770

Preendendo a mesa administrativa da Misericórdia do Funchal completar as obras necessárias ao seu novo hospital e construir anexos destinados aos serviços mortuários e de autopsias, de secretaria, de consultas externas, de arrecadação de mobiliário, de depósito para aproveitamento de águas, e bem assim edificar um pavilhão destinado a tuberculosos, empreendimentos que não pode integralmente efectivar por falta de recursos;

E solicitando a referida Misericórdia autorização para vender à Junta Geral do distrito do Funchal o seu antigo edificio, devoluto, pela importância de 1:550.000\$, receita com que conta fazer face aos encargos daquelas obras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Misericórdia do Funchal a vender à Junta Geral do distrito, independentemente de hasta pública e pela importância de 1:550.000\$, a sua antiga propriedade, situada na Avenida do Dr. Manuel de Arriaga, da mesma cidade, e a aplicar o produto da venda nas obras complementares do novo hospital e no pavilhão destinado a tuberculosos.

Art. 2.º A importância resultante da transacção não poderá ter aplicação diversa da indicada neste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Rectificação

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 248, 1.ª série, de 22 do corrente, o decreto n.º 21:757, para os devidos efeitos se declara que o vencimento de 1.500\$ atribuído ao director dos serviços dos dispensários da Assistência Nacional aos Tuberculosos é mensal e não annual, como por lapso foi publicado.

Direcção Geral de Assistência, 25 de Outubro de 1932.—O Director Geral, *Luiz Machado Pinto*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:771

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 140.000\$ a verba de 200.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de Segurança Pública», divisão «Inspeccção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios», classe «Pagamento de serviços», artigo 80.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeccção Geral», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 140.000\$ à verba de 6:000.000\$ descrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», grupo «Serviços administrativos», artigo 69.º «Multas», do orçamento das receitas decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:447

Tendo a Ordem dos Advogados suscitado dúvidas acerca da interpretação a dar aos artigos 730.º e 734.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário, na parte respeitante à

inscrição naquela Ordem dos juizes municipais que tiverem exercido as suas funções durante um período de tempo pelo menos igual ao estabelecido para o tirocinio a que se refere o mesmo Estatuto;

Atendendo a que seria injustificável obrigar os juizes municipais, depois de um largo período de efectivo serviço no desempenho dos seus cargos, a permanecer, durante o tempo legal, como estagiários num escritório de advogado;

E porque os delegados do Procurador da República são, pelo disposto no n.º 2.º do artigo 734.º do referido Estatuto, dispensados do tirocinio, tudo aconselhando que este preceito seja tornado extensivo aos juizes municipais, visto que, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931, é garantido a estes, após dez anos de serviço, o ingresso na magistratura judicial, mediante concurso, em igualdade de circunstâncias com os magistrados do Ministério Público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, para os efeitos da inscrição na Ordem dos Advogados (artigos 730.º e 734.º do Estatuto Judiciário), seja levado em conta, como tirocinio, aos respectivos candidatos o tempo durante o qual tenham exercido as funções de juizes municipais.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:772

Considerando que se torna necessário satisfazer as despesas a realizar com a mudança da sede da Direcção de Finanças do distrito de Viseu;

Considerando que no orçamento do actual ano económico não existe verba alguma à conta da qual possa ser levado o respectivo pagamento;

Considerando que as despesas de que se trata poderão ser satisfeitas em conta da verba de 57.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1932-1933, no capítulo 11.º, artigo 154.º, n.º 2), desde que a mesma verba seja reforçada com a quantia de 3.000\$ e alterada devidamente a respectiva rubrica;

Considerando que na verba inscrita no aludido orçamento para pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode ser anulada a referida importância de 3.000\$ para fazer face ao mencionado reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3.000\$ a verba de 57.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 154.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, sob a rubrica «Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo* e outras publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não es-

pecificados», passando a mesma rubrica a ter a seguinte redacção:

Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo* e outras publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados e outras despesas resultantes da mudança da sede da Direcção de Finanças do distrito de Viseu.

Art. 2.º É anulada a quantia de 3.000\$ na verba de 14:578.248\$ descrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 e destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º A quantia de 3.000\$ a que se refere o artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente no ano económico corrente o pagamento das despesas efectuadas e a efectuar de conta da mesma verba.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albin Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Rumires*.

Decreto n.º 21:773

Considerando que se torna necessário providenciar para que sejam satisfeitas as gratificações a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 20:635, de 19 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, independentemente de quaisquer outras formalidades, em conta da verba de 5:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, a quantia de 10.500\$, a que, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 20:635, de 19 de Dezembro de 1931, têm direito pelos serviços prestados durante trinta e cinco dias os membros do tribunal arbitral a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto, Júlio Eduardo dos Santos, José Eugénio Duarte Ferreira e José Rodrigues de Sá e Abreu.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:774

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento do concurso para preenchimento das vagas no quadro permanente dos oficiais médicos, introduzindo alterações que a prática tem aconselhado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Regulamento para o provimento das vacaturas no quadro permanente dos oficiais médicos

Artigo 1.º O Ministério da Guerra abrirá anualmente em 1 de Agosto concurso, por sessenta dias, para o provimento das vacaturas existentes no quadro permanente dos oficiais médicos, no dia em que terminarem os trabalhos do júri.

§ único. Quando isso fôr julgado necessário pode ser aberto um concurso extraordinário.

Art. 2.º O concurso será feito por provas públicas, orais, escritas e práticas.

Art. 3.º Aberto o concurso anual, que será anunciado no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército*, e comunicado aos reitores das Universidades, a fim de que o façam anunciar também nas respectivas Faculdades de Medicina, deverão os candidatos, cidadãos portugueses por nascimento, dirigir os seus requerimentos à Direcção do Serviço de Saúde Militar, durante o prazo do concurso, instruindo-os com os seguintes documentos:

1) Documento original pelo qual provem ter as habilitações legais para exercer a medicina e cirurgia, passado pelas Universidades de Lisboa, Pôrto ou Coimbra;

2) Certidão de idade pela qual provem não ter completado trinta e três anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que se realizar o concurso;

3) Atestado pelo qual provem ter bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho onde tiverem residido nos últimos três anos. Nas localidades onde houver comissário de policia será o atestado passado por êste funcionário;

4) Certificado do registo criminal que prove isenção de culpas;

5) Quaisquer outros documentos comprovativos da sua competência e de serviços públicos, militares ou civis, que possam influir na sua classificação em mérito relativo;

6) Documentos que provem não terem sido isentos definitivamente do serviço militar;

7) Todos os documentos devem ser originaes e serão entregues pelos interessados nas unidades ou distritos de recrutamento a que pertencem, os quais, depois de lhes juntarem as respectivas notas de assentos devidamente informadas, enviarão os requerimentos e mais documentos pelas vias competentes à Direcção do Serviço de Saúde Militar, de modo que ali dêem entrada até o último dia do prazo do concurso.

§ 1.º Os documentos originaes poderão ser retirados e substituídos por públicas-formas, depois de conferidas estas por aquela Direcção.

§ 2.º O original da carta de doutoramento poderá ser entregue pelo candidato directamente na Direcção do Serviço de Saúde Militar, devendo nesse caso os candidatos juntar no seu requerimento uma declaração nesse sentido.

Art. 4.º Encerrado o concurso e excluídos os concorrentes que não tenham satisfeito as condições designadas no artigo precedente, serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos candidatos admitidos, sendo-lhes designado o dia e hora em que devem comparecer, a fim de serem inspeccionados pelo júri constituído em junta hospitalar de inspecção, sendo excluídos das provas do concurso os que forem julgados incapazes ou não se apresentarem.

Art. 5.º O júri será constituído por um presidente, official superior médico, e por quatro vogais, officiaes médicos, nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar; exercerá as funções de secretário, sem voto, um official do secretariado militar, nomeado pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º Será nomeado também um vogal suplente, que assistirá a todos os actos do concurso, votando somente nos casos de falta ou impedimento accidental de algum dos membros efectivos.

§ 2.º O vogal efectivo que falte a qualquer dos actos públicos do júri será definitivamente substituído pelo vogal suplente, que passa para todos os efeitos a vogal efectivo, não sendo nomeado novo suplente. Se depois houver novo impedimento de algum dos membros do júri, os trabalhos dêste serão suspensos até que êsse impedimento cesse.

Art. 6.º O júri do concurso, constituído em junta médica para inspeccionar os candidatos, reunirá no Hospital Militar Principal no dia prefixado para a inspecção dos mesmos.

Art. 7.º O resultado da inspecção será lançado no mapa ^m/48 do regulamento geral do serviço de saúde do exército, um para cada inspeccionado, sendo a opinião redigida nos termos do disposto no artigo 392.º do mesmo regulamento.

Art. 8.º São duas as provas que têm de prestar os candidatos, consistindo a primeira na prática de um ponto de técnica operatória tirado à sorte e executado no cadáver e a segunda na observação de dois doentes, tirado à sorte, um do fôro médico e outro do cirúrgico.

A ordem por que os candidatos devem prestar as provas será tirada à sorte.

§ único. Sempre que nisso veja conveniência para a regularidade dos seus trabalhos, o júri poderá alterar a ordem de prestação das provas, comunicando-o à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 9.º A primeira prova será executada em uma sala da Faculdade de Medicina de Lisboa, cujo director mandará pôr à disposição do presidente do júri todos os meios necessários para a execução da dita prova, e a segunda no Hospital Militar Principal.

Art. 10.º Para a prova de técnica operatória o júri elaborará vinte e cinco pontos, compreendendo cada um dêles duas questões: a primeira de operação urgente de

cirurgia própria de postos de socorros ou ambulância divisionária em campanha; a segunda de operação própria dos hospitais permanentes.

§ único. Os pontos, depois de elaborados pelo júri, serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar, ficando depois patentes aos candidatos, durante dez dias, na secretaria do Hospital Militar Principal n.º 1.

Art. 11.º Para execução desta prova cada um dos candidatos tirará à sorte um dos respectivos pontos, cujas operações começará a executar imediatamente no cadáver.

§ único. Os pontos tirados pelos candidatos em cada dia entrarão de novo na urna no dia seguinte, de modo que, ao iniciarem-se as provas em cada dia, estejam na urna os vinte e cinco pontos.

Art. 12.º Quando a prova se não possa realizar no dia prefixado por falta de cadáver, o júri designará novo dia para ela ser prestada, devendo o candidato tirar sómente o respectivo ponto quando tenha cadáver para operar.

Art. 13.º Os candidatos acompanharão a execução da prova das considerações que entenderem convenientes, não devendo ela exceder contudo hora e meia.

Art. 14.º Findo o processo operatório, qualquer dos membros do júri pode, por espaço de quinze minutos, fazer aos candidatos as perguntas que entender necessárias sobre qualquer dos assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com o ponto, tais como:

a) Processos operatórios que tiverem escolhido e a que tenham subordinado as operações, suas vantagens e inconvenientes;

b) Anatomia topográfica das regiões em que operaram;

c) Métodos e processos para a prática das operações constantes do ponto, suas indicações e contra-indicações;

d) Aparato instrumental em uso corrente;

e) Métodos e processos de anestesia geral e local, hemostasia, assepsia e antisepsia;

f) Prática da cirurgia de urgência.

Art. 15.º Para a segunda prova o júri escolherá diariamente em cada dia de provas dez doentes do fôro médico e dez do fôro cirúrgico entre os doentes de clínica geral internados no Hospital Principal de Lisboa, sendo uns e outros numerados de um a dez.

§ 1.º Para realizar a escolha dos doentes o presidente convocará o júri com a necessária antecipação, de modo que ela esteja terminada à hora marcada para o início da prova.

§ 2.º Os doentes escolhidos serão reunidos na mesma sala ou em salas próximas para facilitar a acção do júri.

Art. 16.º No dia e hora designados para a segunda prova do concurso, estando presentes os candidatos que nesse dia tiverem de prestar as suas provas, cada um deles tirará à sorte, em presença do júri, os números dos doentes que lhes servirão para exame.

Art. 17.º Conhecidos os doentes, serão observados pelos respectivos candidatos na presença do júri, sem que lhes sejam facultadas quaisquer informações hospitalares, passando logo a uma sala conveniente, onde dirão por escrito o que entenderem sobre a história de cada doente, em papel previamente rubricado pelos membros do júri.

§ único. O júri fornecerá aos candidatos que o desejem os meios necessários para qualquer investigação sumária, química ou bacterioscópica, para que o hospital esteja apetrechado, não dando isto direito ao candidato a exceder o tempo marcado neste regulamento para observação do doente.

Art. 18.º O tempo destinado à observação de cada doente por cada candidato não poderá exceder três quartos de hora e a elaboração do relatório sobre os dois doentes não excederá uma hora e meia.

Art. 19.º Concluída a redacção dos relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri quando este assim o entender.

Art. 20.º Concluídas as provas de todos os candidatos o júri procederá ao apuramento segundo as regras indicadas nos artigos seguintes.

Art. 21.º A classificação do júri será especialmente baseada nas provas prestadas por cada um dos candidatos, tendo contudo em consideração também as habilitações académicas e militares, os serviços, a disposição física e as mais qualidades pessoais dos concorrentes de que houver conhecimento. Para estes fins, logo depois de constituído o júri, serão enviados ao respectivo presidente os documentos apresentados pelos candidatos.

Art. 22.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos:

1.º Os candidatos que tenham obtido mais elevada classificação final no seu curso;

2.º Os que reunirem maior número de distinções académicas durante o mesmo curso;

3.º Os que tiverem outras habilitações científicas de reconhecido mérito;

4.º Serviços prestados à ciência;

5.º O maior tempo de serviço efectivo prestado como médico no exército;

6.º Ser oficial miliciano;

7.º Idade superior.

§ único. A doutrina deste artigo é aplicável nos empates de votação em mérito relativo.

Art. 23.º A votação absoluta será feita por escrutínio secreto, com esferas brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos, tendo cada uma delas o nome de cada candidato.

§ 1.º Para este efeito serão distribuídas a cada um dos membros do júri tantas esferas brancas e tantas pretas quantos forem os candidatos.

§ 2.º As urnas não serão abertas antes de se haver completado a votação.

§ 3.º Aberto o escrutínio, a maioria das esferas brancas aprova e a de pretas rejeita.

§ 4.º As esferas inúteis serão lançadas numa urna de contraprova.

§ 5.º O candidato excluído não pode entrar na segunda votação.

Art. 24.º A votação comparativa será feita igualmente por escrutínio secreto entre os candidatos apurados na primeira votação, em tantas urnas quantos eles forem e tendo cada uma delas o nome de cada candidato.

§ 1.º Para este efeito serão distribuídas a cada um dos membros do júri tantas esferas quantos os candidatos, sendo uma branca e as restantes pretas.

§ 2.º Depois da votação relativa ao primeiro passar-se-á a votar o segundo, depois o terceiro e assim sucessivamente até a classificação de todos os candidatos.

Art. 25.º O acto para o apuramento dos candidatos é secreto, mas o secretário do júri lavrará actas de cada uma das provas práticas, bem como das votações. As actas, assinadas por todos os membros do júri, serão remetidas pelo seu presidente à Direcção do Serviço de Saúde Militar, com informação especial do mesmo presidente acerca de todos os actos do concurso, acompanhadas das provas escritas e dos documentos que hajam instruído os requerimentos de admissão devidamente relacionados.

Art. 26.º O único aviso para a prestação das provas será afixado na secretaria do Hospital Militar Principal, designando o local, dia e hora em que os concorrentes deverão apresentar-se a dar as mesmas provas.

Art. 27.º O candidato que, depois de designada a hora para prestar a sua prova, não comparecer nos quinze minutos imediatos marcados pelo relógio do edi-

ficio em que ela deve ser dada fica, *ipso facto*, excluído do concurso.

Art. 28.º As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser feitas no prazo de vinte e quatro horas, sobre o facto que motivou a reclamação, e entregues, nesse prazo, ao presidente do júri.

Art. 29.º O director do serviço de saúde militar, tomando conhecimento do processo do concurso e de quaisquer reclamações a que elle tenha dado lugar, juntar-lhe-á a sua informação fundamentada, que será submetida à aprovação do Ministro, para que elle delibere como julgar de justiça, sendo depois a lista dos candidatos admitidos publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação na respectiva escala feita em harmonia com a classificação do concurso.

Art. 30.º Os candidatos que forem classificados no concurso podem requerer para desistir dos direitos que lhes são concedidos para esse concurso até que lhes compita serem despachados, o que os inibirá de se apresentarem candidatos a futuros concursos. Publicada porém na *Ordem do Exército* a sua nova situação militar, são obrigados a servir no exército durante o tempo indicado na legislação vigente.

Art. 31.º Terminado o concurso, os candidatos nomeados serão mandados apresentar no Hospital Militar Principal, a fim de ali terem um tirocínio destinado a ministrar-lhes um certo número de conhecimentos militares e médico-militares.

§ único. O tirocínio a que se refere o corpo deste artigo terá a duração de nove meses.

Art. 32.º Durante o tirocínio serão ministrados aos alferes médicos tirocinantes:

- a) Conhecimentos militares;
- b) Conhecimentos médico-militares;
- c) Prática nas clínicas gerais e especiais e nos laboratórios dos hospitais militares;
- d) Exercícios físicos.

Art. 33.º O tirocínio será dividido em dois períodos: o primeiro de três meses e o segundo de seis meses.

§ único. Sob proposta do director do tirocínio, o primeiro período poderá ser prorrogado até quatro meses.

Art. 34.º O primeiro período será destinado a ministrar os conhecimentos militares e médico militares e à frequência das enfermarias de medicina e cirurgia geral; o segundo à frequência das clínicas das especialidades.

§ único. A frequência das enfermarias de medicina e cirurgia geral terá sobretudo em vista familiarizar os tirocinantes com a redacção de papeletas, propostas à junta, receituário, etc., de modo a mostrar-lhes que as papeletas não têm apenas carácter técnico, mas também administrativo, podendo muitas vezes revestir uma particular importância para o futuro do indivíduo a que dizem respeito.

Art. 35.º Na parte respeitante a conhecimentos militares a instrução compreenderá:

- a) Escola de pelotão, para os que não tenham recebido esta instrução;
- b) Organização do exército. Mobilização. Composição das unidades mobilizadas;
- c) Deveres militares;
- d) Função dos subalternos e comandantes de companhia;
- e) Noções elementares de tática geral e das armas;
- f) Noções descritivas do armamento e idea geral do seu funcionamento. Formas das trajectórias, velocidades iniciais e alcance dos projecteis de armas portáteis e metralhadoras. Idea geral do rebentamento e da dispersão e penetração dos projecteis de artilharia e de infantaria, granadas de mão e dos morteiros;
- g) Topografia;
- h) Problemas sobre a carta.

Art. 36.º Na parte respeitante a conhecimentos médico-militares a instrução compreenderá:

- a) Aplicações militares de higiene;
- b) Terapêutica médico-cirúrgica das feridas de guerra;
- c) Generalidades sobre a organização e funcionamento do serviço de saúde em tempo de paz e de campanha, particularmente funções dos subalternos e capitães médicos;
- d) Serviços administrativos dos hospitais, sobretudo de guarnição e das formações sanitárias.

Art. 37.º Os exercícios físicos compreenderão:

- a) Instrução de tiro (pistola regulamentar);
- b) Gimnástica; demonstração dos métodos adoptados no exército, de forma a tornar mais profícua a instrução dos oficiais médicos na sua execução, no que diz respeito à higiene das praças em instrução;
- c) Esgrima;
- d) Equitação, tendo em vista esta instrução familiarizar os tirocinantes com este meio de transporte e dar-lhes a necessária resistência.

§ 1.º Estas instruções realizar-se-ão em local fixado pelo estado maior do exército.

§ 2.º Os exercícios a que se referem as alíneas a) e b) realizar-se-ão durante o primeiro período de instrução.

§ 3.º A prática de equitação terá a duração de seis meses, realizando-se no segundo período, num regimento de cavalaria.

Art. 38.º A instrução dos tirocinantes será realizada no Hospital Militar Principal, sob a direcção superior do respectivo director.

§ 1.º Conforme o assunto a tratar, as prelecções poderão ser dadas noutros estabelecimentos militares, sobretudo para aproveitar material de ensino nêles existente.

§ 2.º Aos tirocinantes que assim o requeiram poderá ser permitido fazer o segundo período de tirocínio no Hospital Militar Principal do Porto, ficando a sua direcção a cargo do respectivo director.

Art. 39.º As funções de instrutor serão desempenhadas: para a parte de conhecimentos militares e exercícios físicos por oficiais nomeados pelo estado maior do exército; para a parte de conhecimentos médico-militares por oficiais médicos do quadro permanente, em serviço nas guarnições de Lisboa e Porto, de preferência pertencendo ao quadro dos respectivos hospitais e propostos pelos respectivos directores à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 40.º A prática das clínicas especiais terá a seguinte orientação:

1.º Os tirocinantes frequentarão obrigatoriamente todas as clínicas e laboratórios para colherem ideas gerais de cada uma das especialidades, preparando-se sobretudo para o exame dos recrutas e estudos de doenças simuladas, instrução que se efectuará quanto possível durante o primeiro período;

2.º Os tirocinantes frequentarão uma clínica da especialidade ou laboratório à sua escolha durante todo o segundo período, ou por indicação do director no caso de o tirocinante não escolher.

Art. 41.º Os oficiais médicos tirocinantes não serão desviados para qualquer serviço externo, salvo em caso de mobilização.

Art. 42.º No fim de cada período de instrução os instructores entregarão ao director do tirocínio uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos tirocinantes. Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos tirocinantes.

§ único. Quando algum dos tirocinantes fizer o segundo período de tirocínio no Hospital Militar Principal do Porto, nos termos do § 2.º do artigo 8.º, será enviada ao director deste Hospital cópia das apreciações referentes ao primeiro período, obtidas pelos respectivos tirocinantes.

Art. 43.º Os diversos instrutores apresentarão programas detalhados da instrução a seu cargo ao director do curso.

Art. 44.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o regulamento para o provimento das vacaturas no quadro permanente dos oficiais médicos, que faz parte integrante do decreto n.º 16:901, de 28 de Maio de 1929.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 21:778

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado em Kragero, Noruega.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspeção Consular

Decreto n.º 21:775

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Consulado em Pôrto Príncipe, Haiti.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 21:776

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Consulado em Lucerna, Suíça.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 21:777

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado de Portugal em Ilo-Ilo, Filipinas.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 21:779

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado de Portugal em Concepción, Chile.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 21:780

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado de Portugal em Pôrto Limon, Costa Rica.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 21:781

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado de Portugal em Zagazig, Egipto.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 21:782

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir os Vice-Consulados de Portugal em Hango, Wiborg, Bjerneborg e Friedrikshaven, todos na Finlândia.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:783

Sendo indispensável alterar o decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, que reorganizou o Conselho Superior da Instrução Pública, na parte referente à constituição da Secção do Ensino Técnico, por forma a dar representação ao reitor da Universidade Técnica, a exemplo do que sucede com a Secção do Ensino Superior, da qual fazem parte os reitores das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior da Instrução Pública, além dos representantes indicados no artigo 24.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, faz parte, como vogal, o reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto são custeados, no corrente ano económico, pelas forças da dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o referido ano económico, destinada ao Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros dê todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodri-*

gues Júnior — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:448

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, em 1 de Maio, em 1 de Agosto e em 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o n.º 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918;

Visto o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º e 22.º a 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, em 1 de Maio, em 1 de Agosto e em 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitam.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1932.—O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.